



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CAPANEMA/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011323-65.2011.8.14.0051
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: ANTONIO AFONSO SIQUEIRA ARRUDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR DECAIU EM METADE DO PEDIDO. SUPRIMIDA A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

- 1- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
- 2- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.
- 3- Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
- 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário mantidos os demais termos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.



Ação Ordinária de pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos e incorporação definitiva ao soldo, movida por ANTONIO AFONSO SIQUEIRA ARRUDA, que julgou procedente o pedido do autor e determinou que o Estado do Pará pague o adicional de interiorização relativo aos períodos em que o requerente esteve lotado em municípios classificados como interior do Estado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido das parcelas vencidas no curso da demanda até o dia 28/12/2011, data em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual n° 76/2011, devidamente atualizadas pelo índice de correção da poupança (art.. 1º-F da Lei 9.494/97) desde o vencimento até o efetivo pagamento. Arbitrou honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o juízo a quo conheceu dos recursos e deu provimento aos embargos do autor para excluir da sentença o limite temporal (prazo de até 28 de dezembro de 2011) e deu parcial provimento aos embargos do Estado do Pará para julgar improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização do requerente, mantendo os demais termos da sentença.

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 99/101, alegando que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei n° 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento do adicional pleiteado pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens.

Sustentou que ficou configurada a sucumbência recíproca, uma vez que o réu, ora apelado, foi parcialmente vencido em sua tese.

Prequestionou as matérias elencadas no recurso.

Ao final, requereu o provimento do apelo com a reforma da sentença atacada.

O apelado ofereceu contrarrazões ao recurso, às fls. 105/107.

Vieram os autos à minha relatoria (fl. 109).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR DECAIU EM METADE DO PEDIDO. SUPRIMIDA A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.
3. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário mantidos os demais termos da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

O recurso pretende discutir os seguintes pontos: I) não cumulação do Adicional com a Gratificação de Localidade; II) ocorrência de sucumbência recíproca.

No que se refere à gratificação de localidade especial, sua previsão se encontra no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade..

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas



não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme os julgados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL N°. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n°. 5.652/91. 5 - Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança n°. 2008.3.011744, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento retroativo do adicional, limitado ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atual e futuro, enquanto o requerente esteve lotado no interior do Estado.

No que tange a condenação do Estado do Pará em honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, uma vez que a parte autora decaiu em metade do pedido, ocorrendo a sucumbência recíproca, pelo que deve ser reformada a sentença, para suprimir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil em seu art. 21 preceitua acerca da sucumbência recíproca:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é



inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para suprimir da sentença a condenação em honorários advocatícios, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Belém (Pa), 29 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR